



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
10ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º Andar - Ala Sul - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010395 -
Fone: 3214-9215

AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 5087034-81.2021.4.04.7100/RS

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO, objetivando, já em sede de tutela provisória de urgência e/ou evidência, *"que se determine à União Federal a aplicação do Art. 4º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90/2021 para os substituídos, afastando o parágrafo único do Art. 1º da Portaria RFB nº 74/2021, para que os substituídos que se enquadram no grupo de risco continuem a trabalhar de forma remota ou telepresencial até que o retorno destes servidores ao trabalho presencial mostre-se seguro"*. No mérito, postula a parte autora a confirmação da tutela provisória pleiteada, para afastar em definitivo os efeitos do parágrafo único do art. 1º da Portaria RFB nº 74/2021, assegurando aos substituídos que se enquadram no grupo de risco a manutenção do trabalho remoto assim como determinado pela Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, enquanto o retorno ao trabalho presencial não for seguro para esses servidores.

Relata a parte autora que em 20/10/2021 foi exarada a Portaria RFB nº 74, com o objetivo de estabelecer os *"procedimentos gerais para o retorno gradual e seguro de servidores e empregados públicos em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil às atividades presenciais"*. Aduz que, não obstante, no parágrafo único do art. 1º da referida Portaria é excluída a proteção conferida pelo art. 4º da Instrução Normativa expedida pelo Ministério da Economia, a IN SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, que determina que os servidores do grupo de risco permaneçam no trabalho remoto. Alega, em síntese, que essa restrição que determina a não aplicação da proteção conferida pela INSGP/SEDGG/ME nº 90/2021 expõe os servidores do grupo de risco em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de forma inconstitucional e ilegal. Destaca que os servidores do grupo de risco já estão desenvolvendo suas atividades de forma remota ou telepresencial, de modo que não há qualquer risco de descontinuidade na prestação do serviço público.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
10ª Vara Federal de Porto Alegre

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, o legislador exige a concorrência de dois pressupostos - *a probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (art. 300 do CPC) -, de molde que a simples ausência de um tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da medida.

No caso dos autos, vislumbra-se a presença de ambos os requisitos.

Assim dispõe, no que interessa ao objeto da demanda, a INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 90, DE 28/09/2021, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC quanto ao retorno gradual e seguro ao trabalho em modo presencial dos servidores e empregados públicos.

Disposições gerais

Art. 2º Todos os servidores e empregados públicos, com exceção daqueles listados no art. 4º, ficam elegíveis para fins de retorno ao trabalho presencial, observados os requisitos do art. 3º.

Art. 3º Além de observar os atos exarados por este órgão central do SIPEC, os órgãos e entidades deverão seguir as orientações e recomendações emanadas pelo Ministério da Saúde, em especial:

I - orientações gerais;

II - medidas de cuidado e proteção individual;

III - organização do trabalho; e

IV - medidas em relação aos casos suspeitos e confirmados do coronavírus (COVID-19).

Do trabalho remoto



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
10ª Vara Federal de Porto Alegre

Art. 4º Deverão permanecer em trabalho remoto, mediante autodeclaração, as seguintes situações abaixo:

I - servidores e empregados públicos que apresentem as condições ou fatores de risco descritos abaixo:

a) idade igual ou superior a 60 anos;

b) tabagismo;

c) obesidade;

d) miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica etc.);

e) hipertensão arterial;

f) doença cerebrovascular;

g) pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC);

h) imunodepressão e imunossupressão;

i) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

j) diabetes melito, conforme juízo clínico;

k) doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

l) neoplasia maligna (exceto câncer não melanótico de pele);

m) cirrose hepática;

n) doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme e talassemia); e

o) gestação.

II - servidores e empregados públicos na condição de pais, padrastos ou madrastas que possuam filhos ou responsáveis que tenham a guarda de menores em idade escolar ou inferior, nos locais onde ainda estiverem mantidas a suspensão das aulas presenciais ou dos serviços de creche, e que necessitem da assistência de um dos pais ou guardião, e que não possua cônjuge, companheiro ou outro familiar adulto na residência apto a prestar assistência.

§ 1º A comprovação das condições dos incisos I e II do caput ocorrerá mediante a forma da respectiva autodeclaração constante dos Anexos a esta Instrução Normativa, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
10ª Vara Federal de Porto Alegre

resguardadas as informações pessoais e sigilosas.

§ 2º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

§ 3º O disposto nos incisos I e II do caput não se aplicam aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde ou de outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade.

§ 4º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, entende-se por trabalho remoto a execução das atividades fora das dependências físicas do órgão ou entidade pelos servidores e empregados públicos impossibilitados de comparecimento presencial ao trabalho, não se confundindo com o teletrabalho decorrente do programa de gestão a que se refere a Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020.

(...)

Por sua vez, a PORTARIA RFB Nº 74, de 20/10/2021, que estabelece procedimentos gerais para o retorno gradual e seguro de servidores e empregados públicos em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil às atividades presenciais, traz as seguintes disposições no que concerne ao tema debatido:

Art. 1º Esta Portaria estabelece procedimentos gerais para o retorno gradual e seguro de servidores e empregados públicos em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) às atividades presenciais.

Parágrafo único. *As atividades da RFB são consideradas essenciais ao funcionamento do Estado, caso em que não se aplica o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021, nos termos do § 3º do art. 4º da retromencionada Instrução Normativa.*

(...)

Art. 4º Devem retornar a suas atividades na modalidade presencial:

I - até a data de 30 de novembro de 2021, os servidores e empregados públicos que estejam registrando sua frequência no código 00387 (trabalho remoto - Covid - 19) ou que estejam com a frequência abonada no código 00388 (afastamento - Covid - 19), em razão da oportunidade e conveniência de que trata o art. 1º da Portaria RFB nº 547, de 20 de março de 2020; e

II - até a data de 31 de dezembro de 2021, todos os demais servidores e empregados públicos em exercício na RFB.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
10ª Vara Federal de Porto Alegre

(...)

Da análise das disposições acima transcritas, extrai-se que a norma editada pela Receita Federal do Brasil pretende excluir da abrangência dos incisos I e II do *caput* do art. 4º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, com fundamento § 3º do referido dispositivo, todos os servidores e empregados públicos da Receita Federal, ao argumento de que as atividades da RFB são consideradas essenciais ao funcionamento do Estado.

Ao excluir do âmbito de aplicação do disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 4º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90 os servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde ou de outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade, o § 3º do referido dispositivo evidentemente não se referiu à essencialidade de caráter geral, mas àquelas atividades para as quais se faz imprescindível a presença do servidor para que sejam desempenhadas a contento.

Essenciais ao funcionamento do Estado todas as atividades públicas são, o que não impede que grande parte delas possa ser desempenhada, a contento, de forma remota. Nesse sentido, ao excluir da proteção aos grupos de risco todos os servidores da Receita Federal do Brasil, sem distinção, a norma impugnada atinge direito fundamental daqueles à proteção da saúde.

O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

Conquanto o direito à saúde seja, essencialmente, de cunho social e como tal deva ser considerado em relação à coletividade, é preciso ter em mente que a noção de individualidade não pode ser plenamente afastada do seu conceito, dado o seu caráter fundamental, baseado na dignidade da pessoa humana. A proteção dispensada ao indivíduo concretiza o postulado da inviolabilidade do direito à vida (e vida digna, reconheça-se), inscrito no *caput* do art. 5º, da Constituição Federal. Por essa razão, o respeito à saúde e as ações tendentes a ampará-la traduzem-se em dever indeclinável do Poder Público, qualquer que seja a sua esfera de atribuição institucional, cuja prestação será considerada adimplida somente quando plenamente satisfeito o comando normativo que emerge do citado art. 196.

Nesse lineamento, e dispensando maiores digressões sobre o tema, tenho que no atual momento, considerando-se o atual cenário de pandemia pelo COVID-19, e o ingresso de nova variante no país, ainda deve prevalecer em todos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
10ª Vara Federal de Porto Alegre

os setores da sociedade a proteção aos denominados grupos de risco.

No caso em comento, assiste razão ao Sindicato autor, ao referir que os servidores do grupo de risco da Receita Federal do Brasil já estão desenvolvendo suas atividades de forma remota ou telepresencial, de modo que não há qualquer risco de descontinuidade na prestação do serviço público. De todo modo, eventual prejuízo ao serviço se impõe como mal menor em face do bem maior, de proteção à saúde e à integridade física dos servidores tutelados.

Assinalo, por oportuno, que embora não caiba ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, tenho que a discricionariedade atribuída ao Administrador deve ser usada com parcimônia e de acordo com os princípios da moralidade pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de desvirtuamento.

Destarte, reputo configurada a probabilidade do direito invocado.

Presente também o perigo de dano iminente e concreto, tendo em vista que a Portaria RFB nº 74/2021 determina que até o próximo dia 31 de dezembro todos os servidores e empregados públicos em exercício na RFB devam retornar ao trabalho presencial, sem a exclusão daqueles que integram os grupos de risco, e considerando a especial circunstância vivenciada pela humanidade neste momento, em que o distanciamento social ainda é uma das medidas mais efetivas para o controle da pandemia do COVID-19, mormente considerando-se a chegada de uma nova variante no país.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar à demandada a aplicação do art. 4º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90/2021 para os substituídos, afastando o parágrafo único do art. 1º da Portaria RFB nº 74/2021, para que os substituídos que se enquadram no grupo de risco continuem a trabalhar de forma remota ou telepresencial até que o retorno destes servidores ao trabalho presencial se mostre seguro.

Intimem-se as partes. **A União, com urgência, para cumprimento da presente decisão.**

Em face da natureza pública do direito controvertido nesta ação e da sabida ausência de possibilidade ou interesse da pessoa jurídica de direito público em transigir logo no início da relação jurídico-processual, deixo de designar a audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
10ª Vara Federal de Porto Alegre

Ademais, caso as partes manifestem a possibilidade de conciliação no curso do processo, não há impedimento para a designação de audiência com essa finalidade a qualquer tempo.

Cite-se a ré para contestar em 30 dias e indicar especificamente as provas que pretende produzir, com os respectivos pontos controvertidos, de forma detalhada e em tópicos.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, inclusive para indicar eventuais novas provas e para falar sobre matérias de ordem pública, tais como legitimidade, interesse, prescrição e decadência.

Em sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Documento eletrônico assinado por **ANA PAULA DE BORTOLI, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710014555665v26** e do código CRC **817398ec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA PAULA DE BORTOLI
Data e Hora: 15/12/2021, às 15:1:47

5087034-81.2021.4.04.7100

710014555665 .V26